



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

LEI MUNICIPAL Nº 131, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, DE PESSOAL PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO MA, FRANCISCO SANTOS SOARES, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, somente nas condições, casos e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I- Assistência à situação de calamidade pública;
- II- Combate a surtos epidêmicos;
- III- Realização de recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso ou levantamento de dados de interesse Municipal;
- IV- Não preenchimento de vagas oferecidas em concurso público, nos cargos e funções comprovadamente necessários para atender às necessidades inadiáveis da população, até o decurso de tempo razoável para a realização de novo certame;
- V- Substituição temporária de servidor, nos casos em que não for possível atender por efetivo e/ou readequação do quadro, em face de:
 - a) Licença prêmio;
 - b) Licenças e Atestados médicos;
 - c) Férias;
 - d) Licença maternidade

§ 1º. No caso do inciso IV, o decurso do prazo máximo para realização de novo certame importa em extinção do vínculo temporário, sem direitos à indenização de ambas as partes.

§ 2º. Nos casos do inciso V e alíneas, o retorno do licenciado importa em extinção do vínculo temporário, sem direitos à indenização de ambas as partes.

Francisco Santos Soares
17/09/2008



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

Art. 3º. As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável observados os seguintes prazos:

- I. até 06 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II, III do Art. 2º;
- II. até 06 (seis) meses, tempo razoável para a realização de novo certame, nos casos de do inciso IV do art. 2º;
- III. Nos casos de do inciso V do art. 2º, observar-se-á os prazos legais que autorizam a licença prêmio, a licença médica atestada, as férias ou a licença maternidade comprovada.

Parágrafo Único. No caso do inciso III deste artigo, os contratos poderão ser prorrogados, desde que presentes as mesmas condições transitórias e de excepcionalidade do interesse público.

Art. 4º. É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados de sociedades de economia mista e empresas públicas.

Art. 5º. É vedado aos servidores contratados temporariamente acumular função, cargo ou emprego público com função temporária.

Parágrafo- Único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 6º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas nos termos da Lei.

Art. 7º. Os servidores públicos municipais contratados para o desempenho de função temporária de excepcional interesse público, terão contado para todos os efeitos, o tempo de contribuição, decorrente desta contratação.

Art. 8º. As contratações decorrentes desta Lei serão sempre precedidas de processo seletivo, mediante ampla divulgação das vagas existentes em veículo de grande circulação, oportunizando a participação de todos os candidatos inscritos segundo critérios pré-estabelecidos em edital.

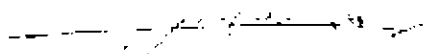
Art. 9º. Ficam revogados as Leis Municipais nºs 072, de 20 de fevereiro de 2002 e a 111, de treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, Estado do Maranhão, aos 17 dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito.


FRANCISCO SANTOS SOARES
PREFEITO MUNICIPAL